



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 588/2025 – *Do Executivo* – Apresenta VETO TOTAL ao Autógrafo nº 132/2025, que "Dispõe acerca da implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica".

Em atenção ao referido documento, entendemos pela constitucionalidade e legalidade do Autógrafo nº 132/2025, nos termos do parecer técnico-jurídico exarado pela advogada cedida pela União dos Vereadores do Estado de São Paulo - UVESP, materializado através do Ofício do Expediente nº 213/2025, razão pela qual somos de parecer pela rejeição do veto total encaminhado através do Ofício do Executivo nº 588/2025, submetendo o presente parecer ao Plenário da Câmara Municipal.

PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 08 de outubro de 2025.

RUI NOVA ONÇA

TOMÉ

LUIZ PARAKI

Parecer
REJEITADO

13 / 10 / 25

por delegação
PRESIDENTE

Veto Mantido

Parecer
REJEITADO
13/10/25
por delegação
PRESIDENTE
Veto mantido



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

16/09/25

MARINA DINEMI TUCIARELLI
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

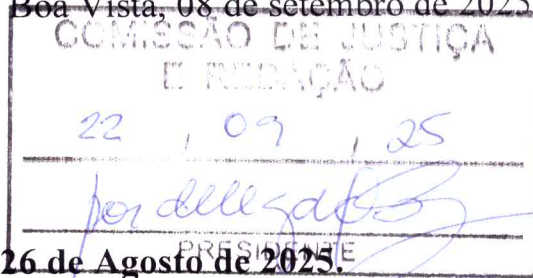
Secretaria Geral

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 588/2025

OFÍCIO Nº 1244/2025/GAB

São João da Boa Vista, 08 de setembro de 2025

Exmo. Sr.
Vereador Luis Carlos Domiciano
Presidente da Câmara Municipal



Assunto: Veto Total ao Autógrafo nº 132, de 26 de Agosto de 2025.

Senhor Presidente:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que vetei, totalmente, o Autógrafo nº 132/2025, que “Dispões acerca da implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônico”.

Em análise ao teor do Autógrafo, é possível verificar a intenção positiva de levar ao conhecimento da municipalidade informações envolvendo custos de obras públicas de forma ágil, sugerindo, para tanto, a implementação de QR code em cada placa.

Entretanto, com relação ao Art. 2º, que traz a ideia de divulgação, por meio dos QR codes, de itens para fins de fiscalização e transparência pública como empenhos, notas fiscais, aditivos contratuais, população atendida e projeto arquitetônico com descrição de imagens, verifica-se que com o adimplemento haveria o surgimento de nova demanda de recursos financeiros, tecnológicos e humanos não previstos no orçamento atual. Além disso, seria necessário a criação de uma rotina permanente de alimentação de dados, acarretando, mais uma vez, despesas adicionais à Administração Municipal.

Nesse sentido, constatamos que a execução da lei, caso publicada, estabeleceria atribuições a Departamentos Municipais e geraria despesas para o Município. Tal situação vai de encontro ao previsto no Art. 45 da Lei Orgânica Municipal, o qual reserva exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que configurem atribuições a Departamentos, padecendo de vício de iniciativa ao documento oficial da forma como apresentado, tornando-o inconstitucional.

Handwritten signature



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

Ressaltamos que a Prefeitura já cumpre integralmente os requisitos de transparência previstos na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais legislações aplicáveis, portanto a criação de novos itens propostos iria além das exigências legais e implicaria despesas não previstas no atual cenário econômico.

Cumpre informar, ademais, que o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal dispõe de menu específico para a divulgação de informações relacionadas às obras públicas, acessível através do link: <https://saojoao.sp.gov.br/obras>, o qual atende às disposições do Autógrafo.

As informações atualmente contidas no menu em questão são alimentadas pelo Departamento de Gestão e Planejamento Urbano, responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras públicas municipais.

Por fim, destaco que os processos de pagamento (onde constam as notas de empenho, notas fiscais e termos aditivos) são físicos e o sistema de execução orçamentária atualmente contratado não dispõe de ferramenta que permita a publicação automática dessas informações no Portal da Transparência, sem intervenção humana, de modo a atender integralmente aos requisitos previstos no Autógrafo.

Diante do exposto, opina-se pelo veto total à proposição, por se tratar da medida mais oportuna e juridicamente recomendável, com o fim de preservar a legalidade, a segurança jurídica e a harmonia federativa entre as esferas de governo.

Devolvemos, assim, o presente assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 61/2025 – *De autoria da Vereadora Walquíria Oliveira* - Dispõe acerca da implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e constitucional, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 61/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2025.

RUI NOVA ONÇA

TOMÉ

LUIZ PARAKI



Câmara Municipal

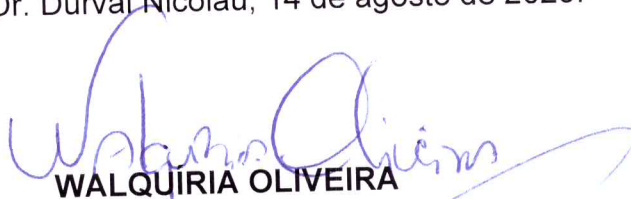
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Projeto de Lei do Legislativo nº 61/2025 – *De autoria da Vereadora Walquíria Oliveira* – Dispõe acerca da implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 89/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de agosto de 2025.


WALQUÍRIA OLIVEIRA


ALEXANDRE SASSARÃO


RAFAEL DO MERCADO



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 61/2025 – *De autoria da Vereadora Walquíria Oliqueira* - Dispõe acerca da implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 61/2025 pelo Plenário.

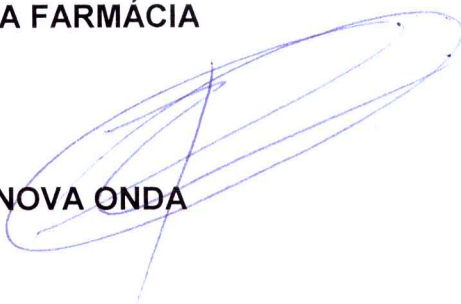
PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2025.



LUIZ PARAKI

NEI DA FARMÁCIA



RUI NOVA ONDA



UNião dos Vereadores do Estado de São Paulo

OFÍCIO DO EXPEDIENTE Nº

213/2025

CONSULTA N.19/2025

Interessado: Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP

Assunto: Análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 61/2025, que dispõe sobre a implantação de Código QR em placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica.

Direito Administrativo – Transparência Pública – Projeto de Lei do Legislativo nº 61/2025 – Implantação de códigos QR em placas de obras públicas – Vinculação a base de dados oficial, com disponibilização de informações contratuais, financeiras e técnicas – Competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e II) – Concretização dos princípios da publicidade, eficiência e controle social (CF, art. 37) – Compatibilidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) – Matéria formal e materialmente constitucional – Viabilidade jurídica reconhecida, com recomendações para assegurar adequada implementação.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº 61/2025 estabelece que todas as placas de obras públicas municipais contenham **Código de Barras Bidimensional – Código QR (Quick Response)**, vinculado a base de dados eletrônica oficial da Prefeitura.

O dispositivo permitirá ao cidadão, mediante leitura eletrônica, acessar informações detalhadas sobre a obra, incluindo identificação do contrato, empresa executora, valor global, projeto, prazos, responsáveis técnicos e eventuais aditivos contratuais, bem como relatórios periódicos de andamento.

A proposição atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de regulamentar a matéria e prevê entrada em vigor na data de sua publicação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

A Constituição Federal, no **art. 30, I e II**, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposição trata de transparência e fiscalização de obras públicas municipais, tema que se insere no interesse local e que, por sua natureza, não invade a esfera de iniciativa privativa do Executivo, pois limita-se a estabelecer parâmetros gerais de divulgação de informações, deixando a regulamentação técnica e operacional ao próprio Executivo.

2. Princípios constitucionais e legais aplicáveis

O projeto concretiza os **princípios da publicidade e da eficiência** (art. 37, caput, CF), reforça o dever de **prestação de contas** e amplia o acesso à informação de interesse coletivo, em conformidade com o **art. 8º, §1º, III, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)**.

No campo fiscal, a medida harmoniza-se com o disposto no **art. 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que exige a disponibilização, em meios eletrônicos, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira.

Sob a ótica da contratação pública, o projeto é compatível com o **art. 12, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, que obriga a divulgação de dados essenciais sobre contratos e obras públicas em sítio eletrônico oficial.

3. Impacto financeiro e orçamentário

Ainda que a instalação de QR Codes represente custo reduzido, a implementação poderá demandar ajustes no sistema eletrônico municipal e na comunicação visual das obras. Assim, recomenda-se que, no processo de regulamentação, o Executivo elabore **estimativa prévia de impacto orçamentário** e identifique a fonte de custeio, em atenção aos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Recomendações de aprimoramento legislativo

Para reforçar a segurança jurídica e a operacionalidade da norma, sugerem-se os seguintes ajustes:

- a) **Prazo de adaptação** – Prever período razoável para implantação em obras já em execução, evitando ônus imediato excessivo.

b) **Integração com sistemas existentes** – Determinar que o QR Code direcione a base de dados oficial já utilizada pela Administração, evitando duplicidade de informações e gastos desnecessários.

c) **Periodicidade de atualização** – Fixar que as informações disponibilizadas sejam atualizadas com a mesma frequência adotada nos sistemas oficiais de controle e transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

O **Projeto de Lei do Legislativo nº 61/2025** apresenta-se **plenamente compatível com a ordem constitucional e legal vigente**, tanto sob o aspecto formal quanto material.

Sob o prisma **formal**, a proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do **artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, por tratar de matéria de interesse local relacionada à transparência e ao controle das obras públicas. A disciplina legislativa proposta não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois não reorganiza a estrutura administrativa interna nem cria cargos, funções ou atribuições internas, limitando-se a fixar parâmetros gerais de publicidade de informações, cuja regulamentação técnica permanece sob responsabilidade do Executivo.

Sob o aspecto **material**, o texto legislativo concretiza diretamente os **princípios da Administração Pública** previstos no **artigo 37, caput, da Constituição Federal**, especialmente a publicidade e a eficiência, ao estabelecer mecanismo tecnológico de fácil acesso para o acompanhamento e a fiscalização de obras públicas. A proposição também reforça o dever de **prestação de contas** e de **controle social** (art. 70, parágrafo único, CF), alinhando-se às diretrizes da **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à**

Informação), da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Importante salientar que a medida proposta **não implica aumento indevido de despesa pública**, considerando que os custos de implementação são reduzidos e plenamente administráveis, além de poderem ser executados de forma gradativa e integrada a sistemas já existentes. Dessa forma, não há afronta às exigências da responsabilidade fiscal, especialmente aos artigos 15 a 17 da LRF.

Em síntese, trata-se de iniciativa legislativa juridicamente viável, que respeita a repartição constitucional de competências, observa as normas de direito financeiro e administrativo e promove a transparência ativa na gestão pública municipal, fortalecendo a participação cidadã e o controle social.

Este é o nosso parecer.

São Paulo, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
 MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE C
Data: 13/08/2025 08:18:43 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
Consultora Jurídica da UVESP
OAB/SP 314.164

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 61/2025

“Dispõe acerca da implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Fica determinada a implantação de Código de Barras Bidimensional – Código QR (*Quick Response*) em cada placa de obra pública Municipal, que será disponibilizada eletronicamente, mediante acesso vinculado à página oficial da Prefeitura.

Art. 2º. Durante o acesso à base de dados deverão constar, para fins de fiscalização e transparência pública, os empenhos, as notas fiscais e eventuais aditivos contratuais, sem prejuízo das seguintes informações sobre as obras:

- I – valor previsto da obra;
- II – população atendida;
- III – nome da(s) empresa(s) executante(s) do contrato;
- IV – projeto arquitetônico com descrição das imagens;
- V – eventuais aditivos contratuais, com informações claras e precisas descrevendo a necessidade do aditivo;
- VI – data de previsão da conclusão da obra;
- VII – nome e matrícula do agente público responsável pela fiscalização da obra.

Parágrafo único. O Órgão Municipal responsável pela fiscalização da obra deverá, ainda, disponibilizar para consulta relatórios mensais sobre a execução e avanço da obra.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

25/8/25
APROVADO EM
SEGUNDA - DISCUSSÃO
por delegação
PRESIDENTE

18/08/25
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
por delegação
PRESIDENTE

COMISSÃO
Sustentação e Redação e
Obras, Serviços Públicos
DATA, 11 / 08 / 25
por delegação
PRESIDENTE

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de julho de 2025.



WALQUIRIA OLIVEIRA
VEREADORA - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas,

O presente Projeto de Lei visa instituir em nosso município a implantação de Código de Barras Bidimensional – QR CODE – em cada placa de obra pública municipal, de modo a permitir uma maior transparência no trato com o dinheiro público.

O Código QR visa facilitar o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos à obra pública em andamento, fortalecendo a participação popular nas atividades públicas através do acompanhamento e fiscalização, reforçando o compromisso com a transparência e com a eficiência, que devem nortear a administração pública.

Conto com o apoio de toda esta Casa para, juntos, fortalecermos a publicidade e a transparência na gestão de obras públicas em andamento em nosso município, valorizando a democracia e a participação popular na coisa pública.

WALQUÍRIA OLIVEIRA
VEREADORA - REPUBLICANOS

